



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.002807/2006-48
Recurso nº 343.068 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.646 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR
Recorrente AIRTON JOÃO CORNELSEN
Recorrida DRJ Campo Grande

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

LANÇAMENTO.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos proprietários.

ITR. REBANHO. ÁREA DE PASTAGENS E BENFEITORIAS.

No que concerne à relação entre o rebanho e a extensão da área de pastagens e suas implicações, bem como as áreas ocupadas com benfeitorias, o reconhecimento da eficácia das provas materiais apresentadas pela contribuinte merecem integral confirmação, posto que oriundas de documentos hábeis e idôneos e por comprovar a veracidade das informações alegadas

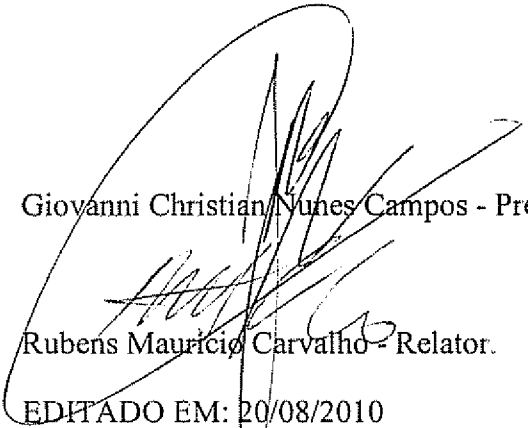
IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos que fundamentem as alegações do interessado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 20/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2002	Declarado, fl. 16	Retificação de ofício	Acórdão DRJ
Área Ocupada com Benfeitorias	140,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
Pastagens	80,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
Valor das Benfeitorias	R\$ 22.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 39 a 41 da instância *a quo*, *in verbis*:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural do exercício de 2002, no valor total de R\$ 42.332,09 (quarenta e dois mil, trezentos e trinta e dois reais e nove centavos), relativo ao imóvel denominado Fazenda Gleba do Taboado – 2 parte, localizado no Município de Tijucas do Sul – PR, nº de inscrição na Receita Federal 5.898.456-9, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 16 a 22.

O contribuinte intimado preliminarmente a comprovar as áreas de pastagens, de benfeitorias e valor das benfeitorias não apresentou apesar de transcorrido o prazo de prorrogação para atendimento, solicitado por ele.

Em vista do não atendimento pelo contribuinte, a autoridade fiscal efetuou o lançamento, desconsiderando a área de pastagem, de benfeitorias bem como o valor das benfeitorias, com o conseqüente aumento do valor da terra nua e alíquota para efeito de tributação do ITR.

O contribuinte apresenta sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

- a) Que o imóvel de seu domínio com um total de 250 hectares não estão em sua posse, relacionando diversos posseiros, com um total de 237,6 hectares, restando-lhe, portanto, 12,4 hectares que estão em sua posse;
- b) Afirma que em 2001 havia 56 cabeças de animais de grande porte nas pastagens ocupadas por terceiros;

- c) Que nas 12,4 hectares de sua posse, são ocupadas por equipamentos para produção de mudas florestais, mudas ornamentais e para o desenvolvimento de atividades de piscicultura, indicando num quadro de fls. 29, 6,77 hectares com esses elementos;
- d) Informa que somente pode quantificar, as áreas de benfeitorias circunscritas à sua área de posse, não cabendo ao fisco rebaixar o grau de utilização da terra para 0,0% nem aumentar a alíquota de 0,10% para 3,30%, uma vez que existem efetivamente as benfeitorias no total de 12,4 hectares, conforme devidamente comprovado.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes, no seu entender, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE POSSE A existência de áreas de posse na propriedade do contribuinte, para efeito de exclusão da tributação do ITR, devem ser comprovadas com documentação hábil e idônea.

(...) Não assiste razão ao contribuinte pelos motivos abaixo, na ordem da impugnação relatada:

- a) A alegação de que o imóvel, em sua grande parte, está ocupado por posseiros não pode ser aceita, porquanto nenhuma prova foi apresentada;
- b) Da mesma forma, a informação de que havia 56 cabeças de gado na propriedade em 2001 não pode ser aceita, pois, não há comprovação dessa existência;
- c) A falta de comprovação da efetiva existência das benfeitorias com somente a informação de 6,77 hectares, fls. 5 da impugnação e um levantamento topográfico nem ao menos assinado, não autorizam a alteração do lançamento realizado em relação a esses elementos.

Pelos motivos acima, voto no sentido de julgar procedente o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 45 a 66, repisando, alegando em síntese:

1. Ilegitimidade passiva do recorrente de grande parcela da área tributada, por não deter a o direito de uso, gozo ou posse do imóvel, embora seja efetivamente o proprietário do imóvel. Alega ter a posse e responsabilidade



sobre somente 12,4 ha do imóvel. Juntou jurisprudência desse Conselho para subsidiar suas alegações;

2. Ainda, repetiu os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando na área remanescente que tem a posse, que a possuía 56 animais de grande porte, implicando numa área de pastagem de 80,0ha e que tem 140,0 ha ocupados com benfeitorias;
3. Que as informações prestadas na declaração são verdadeiras e o imposto foi pago tempestivamente, sendo inaplicáveis a multa e juros lançados e
4. Pede que na avaliação das provas apresentadas seja considerado o Princípio da Verdade Material, uma vez que, no caso a produção de provas mostra-se de extrema dificuldade por não ser o recorrente detentor da posse da maior parcela da propriedade, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

O objeto do lançamento são as retificações de ofício da área ocupada com benfeitorias e das áreas de pastagens, contudo, o contribuinte preliminarmente, requer que seja retificada a área do imóvel dos 250,0 ha declarados (fl. 16) para 12,4 ha, alegando não ser, assim, sujeito passivo da diferenças dessas áreas.

Na matrícula de fl. 31, registro nº3/3.779 (verso), consta o recorrente como proprietário de 250ha do imóvel objeto do lançamento.

No recurso, ao final da fl. 48, o contribuinte declina:

No caso em exame, entretanto, apesar de efetivamente ser o proprietário do imóvel, o recorrente não detém o direito de uso e gozo de grande parcela da propriedade; sequer detém a posse. (...)

A apresentação das outras escrituras e dos laudos não permitem que se forme convicção que o interessado não é o legítimo proprietário da totalidade do imóvel, caracterizando-o como sujeito passivo da obrigação tributária. Considerando que ele próprio reconhece ser o proprietário dos 250,0ha na declaração, que a matrícula confirma isso e que no próprio recurso, ele reconhece ser o proprietário, as alegações de que não detém a posse não tem como prosperar.



Diferentemente seria, se ele apresentasse as devidas retificações de área na matrícula do imóvel tributado, contudo até este momento não o fez.

Nesse sentido, nego as alegações preliminares de ilegitimidade passiva.

MÉRITO. ÁREA DE PASTAGENS E BENFEITORIAS.

Os documentos hábeis para comprovar o rebanho e conseqüentemente as áreas de pastagens e benfeitorias existente no imóvel rural forma solicitados ao contribuinte na intimação de fl. 2.

Compulsando os autos, nenhum documento nesse sentido foi apresentado. Com o recurso ora apreciado, foi juntado o Laudo de fls. 79 a 85, contudo sem ART e sem condições para socorrer o interessado. Por exemplo, não encontramos os documentos hábeis para comprovar o rebanho existente no imóvel rural seriam, por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do Serviço de Erradicação da sarna e Piolheira dos Ovinos fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura, localizados nos respectivos municípios, laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais (secretaria de Agricultura dos Estados, Banco do Brasil, bancos e órgãos regionais ou estaduais de desenvolvimento), no qual deverão constar as informações sobre o efetivo pecuário de grande e médio porte, no imóvel em questão, no exercício anterior, no caso ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001.

Para qualquer situação, deveria ser apresentada Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura, informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte, no imóvel rural em questão, no exercício anterior.

Da mesma forma, não há croquis ou discriminação da benfeitorias, bem como provas das benfeitorias existentes no imóvel. Registramos que algumas fotos juntadas nos autos não contém liame comprobatório de pertencerem ao imóvel e tampouco contém valores que pudessem ser quantificadas em área.

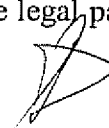
Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, deve ser mantida a exigência tributária.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade do tributo evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa e juros aplicados, pois são conseqüências pelo não recolhimento do tributo, apurado em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão da multa e juros no lançamento impugnado.



Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO
PROVIMENTO AO RECURSO.


Rubens Madrício Carvalho - Relator